



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 7/2011

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**, no uso das atribuições regimentais, e ainda,

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor Geral da Justiça dar instruções para abolir praxe viciosa, nos termos do artigo 54, inciso XIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a promoção da efetividade do cumprimento das decisões são objetivos estratégicos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o teor do OFÍCIO/PFE/INSS/AC/414/2011, de 07 de junho de 2011, oriundo da Procuradoria Federal Especializada – INSS;

RESOLVE, nos termos do estatuído no item 1.2.9, da Consolidação das Normas da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento 03/2007-COGER),

RECOMENDAR:

Aos Juízes de Direito e Juízes de Direito Substitutos do Estado do Acre, investidos de jurisdição federal, o seguinte:

Art. 1º Para os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, devem ser observadas as disposições da Resolução nº 541, de 18.01.2007, do Conselho da Justiça Federal, a qual assinala, dentre outras providências, que referidas despesas ocorrerão à conta da Justiça Federal.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Art. 2º O próprio Juízo Estadual, nos processos de competência federal delegada, poderá solicitar ao Diretor do Foro da Seção Judiciária do Estado em que estiverem tramitando as ações, os valores relativos aos honorários periciais, nos casos do deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme a Resolução 541, de 18/01/2007 e Tabela de Honorários, ambas do Conselho da Justiça Federal, conforme orientação extraída do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 0046258-88.2009.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Conv. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 p.173 de 02/03/2010.

Art. 3º Conforme entendimento jurisprudencial, ainda, orienta-se que, havendo recusa do perito em receber seus honorários nos termos da aludida resolução, deve o mesmo ser substituído por outro que aceite ser remunerado nas condições nela previstas (AG 0052275-77.2008.4.01.0000/MG, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Segunda Turma, e-DJF1 p.118 de 16/06/2011).

Ressalte-se que a eventual inobservância da presente Recomendação, exceto aqueles dispositivos atinentes à entendimento jurisprudencial (art. 2º e 3º), poderá configurar a infração disciplinar e adoção de providências que esta Corregedoria Geral da Justiça entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, para conhecimento, à VicePresidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, tendo em vista o Of. nº 78 – VIPRE, de 20.06.2011, bem ainda, para a Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social.

Publique-se no sítio (site) do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, de modo permanente, bem como no Diário da Justiça Eletrônico para publicização.

Rio Branco-AC, 15 de agosto de 2011.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Desembargador **Arquilau de Castro Melo**
Corregedor Geral da Justiça